

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 471/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 91/2022 - INSTITUI O PROGRAMA COLÉGIOS CIVICO-MILITARES NO ESTADO DO PARANÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, REVOGA PARCIALMENTE A LEI Nº 20.338, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO DE LEI

Institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, altera dispositivos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, revoga parcialmente a Lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, e dá outras providências.

**Art. 1º** Institui o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional.

§ 1º A instituição de ensino passa a integrar o Programa após a edição de Ato do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, obedecido ao disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º As instituições de ensino selecionadas poderão ofertar, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional.

§ 3º As atividades extracurriculares cívico-militares que integrarão o Programa serão definidas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Colégios Cívico-Militares - CCM: instituições de ensino públicas com os atos regulatórios em vigência, que passaram por processo de conversão para o modelo cívico-militar, bem como as unidades novas a serem autorizadas;

II - Programa dos Colégios Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.

**Art. 3º** A equipe diretiva dos Colégios Cívico-Militares terá a seguinte composição:

I - um professor do Quadro Próprio do Magistério, para suprir a função de Diretor de Instituição de Ensino;

II - um professor do Quadro Próprio do Magistério, para suprir a função de Diretor Auxiliar, conforme o porte da instituição de ensino;

III - monitores, que poderão ser militares integrantes do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, para atuarem nas atividades de natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida

em resolução do Secretário de Estado da Educação e do Esporte;

**Parágrafo único.** para administração e coordenação do Programa, a critério da SEED, poderão ser lotados militares estaduais na SEED, na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e na Polícia Militar do Paraná - PMPR.

**Art. 4º** Os militares integrantes do CMEIV participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela SEED e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, sendo vedado prazo superior a dez anos.

**Parágrafo único.** A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.

**Art. 5º** A seleção do Diretor de Instituição de Ensino será realizada por credenciamento.

**Art. 6º** Os professores que possuem lotação nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, não sendo admitidas novas lotações nas referidas instituições de professores de instituições não enquadradas no Programa.

**Parágrafo único.** Os demais servidores públicos civis serão designados pela SEED por meio de ordem de serviço ou, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, serão contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.

**Art. 7º** A SEED deverá propor a realização de formação para todos os profissionais envolvidos no Programa de que trata esta Lei.

**Art. 8º** São princípios dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:

- I - os princípios comuns a todas as instituições de ensino da rede pública estadual;
- II - os princípios estabelecidos nas normas federais aplicáveis ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares; e
- III - a cooperação da comunidade escolar.

**Art. 9º** São objetivos do Programa dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:

- I - os objetivos estabelecidos nas normas federais aplicáveis ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

II - o cumprimento de diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação do Paraná, contido na Lei n.º 18.492, de 24 de junho de 2015, ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 10.** São diretrizes do Programa dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:

I - a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

II - a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da SEED, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por militares do CMEIV.

**Art. 11.** Compete à SEED:

I - a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná;

II - selecionar as instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade da comunidade escolar;

III - conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da implementação dos Colégios Cívico-Militares;

IV - editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

V - prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;

VI - ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nos Colégios Cívico-Militares;

VII - implementar o modelo de Colégios Cívico-Militares do Paraná nas instituições de ensino conforme estabelecido no art. 1º desta Lei;

VIII - definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;

IX - realizar o processo seletivo dos militares que atuarão nos Colégios Cívico-Militares do Paraná ou na SEED, cujos critérios serão previstos em edital;

X - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

XI - submeter o edital do processo seletivo e o quantitativo de CMEIV que atuarão nos Colégios Cívico-Militares do Paraná à anuência da SESP, com antecedência mínima de 30 dias da publicação;

XII - decidir pelo desligamento dos integrantes do CMEIV que prestam serviços nos Colégios Cívicos Militares;

XIII - nomear e determinar o afastamento dos integrantes do CMEIV, bem como do Diretor e do Diretor Auxiliar;

**XIV** - aquisição dos uniformes para os profissionais e estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

**Parágrafo único.** Cumpridos os requisitos desta Lei, os cargos de Diretor e de Diretor Auxiliar são de livre nomeação e exoneração, mediante ato do Secretário de Estado da Educação e do Esporte.

**Art. 12.** Compete à SESP, por meio da PMPR:

- I - garantir que os deveres dos monitores sejam cumpridos;
- II - realizar apuração de responsabilidade em caso de eventual descumprimento dos deveres dos monitores;
- III - o chamamento e o desligamento dos integrantes do CMEIV;
- IV - emitir declaração ou documento similar, com informação a respeito do militar estadual quanto ao comportamento, eventuais denúncias e/ou condenações por crimes de natureza militar ou comum, ou ainda se está respondendo ou venha a responder ao Conselho de Disciplina ou ao Conselho de Justificação.

**Parágrafo único.** O ato de chamamento do integrante do CMEIV será vinculado ao resultado do processo seletivo realizado pela SEED e o desligamento será vinculado à decisão da SEED, consoante disposto no inciso XII do art. 11 desta Lei.

**Art. 13.** Para a seleção das instituições de ensino, observar-se-á o contido nas normas federais que regem a seleção de escolas para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, bem como os seguintes critérios:

- I - os municípios devem dispor de, no mínimo, dois colégios estaduais que ofereçam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;
- II - realização de consulta pública, observado o seguinte:
  - a) o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar;
  - b) o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;
  - c) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;
  - d) a divulgação da consulta pública ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e sítios da SEED).
- III - as instituições de ensino selecionadas e validadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

- a) ofertar ensino integral;
- b) ser Centros Estaduais de Educação Básica de Jovens e Adultos - CEEBJA;
- c) ofertar ensino noturno;
- d) ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;
- e) ter dualidade administrativa.

**Art. 14.** O Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

**§ 1º** Serão objeto de avaliação pela SEED:

I - as atividades de apoio à gestão pedagógica;

II - a gestão administrativa do Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná.

**§ 2º** Ato da SEED definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados do Programa.

**Art. 15.** A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

**Parágrafo único.** A execução financeira para a contratação de serviços relativos aos Colégios Cívico-Militares do Paraná ficará a cargo da SEED.

**Art. 16.** Os integrantes do CMEIV que atuarem nos Colégios Cívico Militares do Paraná não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** O integrante do CMEIV não utilizará uniforme, equipamentos e armamento regulamentares da PMPR no Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná.

**Art. 17.** Para a execução do Programa, a SEED poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital ou com entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 18.** Aos Diretores de Instituição de Ensino e Diretores Auxiliares se aplicam, respectivamente, as gratificações previstas no inciso III do parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004.

**Art. 19.** Aos militares do CMEIV atuantes no Programa dos Colégios Cívico-Militares será atribuída a Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM, a ser custeada pela SEED.

**Art. 20.** Altera os §§ 4º e 9º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 4º O militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR poderá integrar o CMEIV, desde que tenha bom comportamento e cumpra o interstício mínimo de um ano da referida transferência.

§ 9º O integrante do CMEIV não poderá exercer a tarefa por mais de dez anos no mesmo órgão.

**Art. 21.** Acrescenta o § 3º ao art. 34 da Lei nº 19.130, de 2017, com a seguinte redação:

§ 3º Os critérios e índices para os exames de aptidão física e mental para seleção dos militares do CMEIV que atuarão no Programa dos Colégios Cívico-Militares serão fixados pela SEED.

**Art. 22.** Altera o art. 38 da Lei nº 19.130, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38.** O processo seletivo para chamamento, os motivos para dispensa, o planejamento, a supervisão da aplicação e os afastamentos temporários dos integrantes do CMEIV serão estabelecidos pelo órgão beneficiário em consonância com o Comandante-Geral da PMPR.

§ 1º O processo de apuração de infrações disciplinares e a instrução técnica do policial e bombeiro militar ficam estabelecidos por ato do Comandante-Geral da PMPR.

§ 2º O integrante do CMEIV poderá ser dispensado a qualquer tempo, ante a natureza do seu chamamento.

§ 3º Excepciona-se à regra do processo seletivo para chamamento, o planejamento e supervisão da aplicação, os afastamentos temporários e a capacitação dos integrantes do CMEIV para o Programa dos Colégios Cívico-Militares, cujos critérios serão definidos por parâmetros da SEED, com anuência da PMPR.

§ 4º A critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, o processo seletivo para chamamento do CMEIV poderá ser realizado pelo órgão ou ente beneficiário.

**Art. 23.** Esta Lei não se aplica aos Colégios da Polícia Militar, os quais são regidos por Ato do Comandante-Geral da PMPR.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 25.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020:

I - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20;

II - arts. 23 e 24.





ePROTOCOLO



Documento: **9119.055.3116ColegiosCivicomilitares.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 07/11/2022 15:04.

Inserido ao protocolo **19.055.311-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 07/11/2022 15:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**656055a7fe7eaf1069c0c8c3cb0be81f**.

MENSAGEM Nº 91/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66, ambos da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Colégio Cívico-Militares no Estado do Paraná, revoga parcialmente a lei anterior a respeito do Programa (Lei nº 20.338, de 7 de outubro de 2020) e altera dispositivos da Lei nº 19.130, de 26 de setembro de 2017.

O Programa dos Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná apresenta um modelo de gestão nas áreas educacionais, didático-pedagógicas e administrativas com a participação do corpo docente das escolas e o apoio de militares da reserva, que formam o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, com o objetivo de ofertar educação básica de qualidade, promover o desenvolvimento de ambiente escolar adequado e promover a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

A proposta visa aperfeiçoar o Programa, tendo em vista as experiências adquiridas nos próprios Colégios Cívico-Militares já em funcionamento no Estado.

Mostrou-se necessário, por exemplo, que a escolha do perfil dos profissionais que atuarão junto aos estudantes dos Colégios Cívico-Militares seja feita sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED.

De outro lado, constatou-se a desnecessidade da diferenciação entre as atribuições do Diretor Cívico-Militar e do Monitor, razão pela qual a atual proposta prevê apenas a função de monitor aos integrantes do CMEIV.

Portanto, o presente Projeto de Lei apresenta disposições mais adequadas e precisas diante das necessidades emergentes do Programa.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prof. 19.055.311-6

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.

  
Presidente

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6758/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 471/2022 - Mensagem nº 91/2022**.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6758** e o código CRC **1B6B6C7E8D5A1AA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.130 - 25 de Setembro de 2017

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10036](#) de 26 de Setembro de 2017

[\(vide Decreto 841 de 15/03/2019\)](#)

Institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL CIVIL E MILITAR  
**CAPÍTULO I**  
DA DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE EXTRAJORNADA VOLUNTÁRIA

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a instituir, por decreto, a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária para o Policial Militar e o Bombeiro Militar, em atividade operacional, e para o Educador Social, o Agente Penitenciário e os integrantes dos quadros próprios da Polícia Civil e Polícia Científica que forem empregados, no mínimo, por seis horas contínuas de atividade fim fora da jornada de trabalho.

**§ 1º** Cada profissional não poderá receber mais do que dez Diárias Especiais por Atividade Extrajornada Voluntária por mês.

**§ 2º** A adesão à atividade extrajornada a que se refere este artigo é facultativa e, para os militares, será oferecida preferencialmente aos que já adquirem o direito à transferência para a reserva remunerada proporcional ou integral.

**Art. 2º** Não haverá Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária nos seguintes casos:

**I** - para o militar estadual em atividades decorrentes de ordens de prontidão e marcha, em atividades de instrução militar, bem como naquelas inerentes aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, superior de polícia, além de outros cursos, estágios, seminários e atividades congêneres voltados ao aprimoramento profissional;

**II** - para os integrantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Científica, em atividades administrativas rotineiras internas, não caracterizadas como atividade fim, bem como naquelas inerentes aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, outros cursos, estágios, seminários e outras congêneres voltadas ao aprimoramento profissional;

**III** - para o Educador Social e o Agente Penitenciário, nas atividades administrativas e rotineiras fora da área de segurança no âmbito das unidades de atendimento socioeducativas, casas de semiliberdade e estabelecimentos penais;

**IV** - quando da continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor, em decorrência da rotina operacional.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 3º** Deverá ser observado o intervalo mínimo de descanso de onze horas antes e depois da realização da Atividade Extrajornada Voluntária. [\(Revogado pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)~~

**Art. 4º** Serão estabelecidos por decretos do Chefe do Poder Executivo:

**I** - os critérios adicionais para fins de concessão da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária;

**II** - outras atividades em que não será paga a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária;

**III** - o valor da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, que será fixado em montante unitário absoluto proporcional ao período de seis horas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 1º** A regulamentação da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária para cada carreira de que trata o art. 1º desta Lei será realizada em um decreto específico, que deverá considerar as especificidades e restrições de cada função.

**§ 2º** O pagamento da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária será efetivado até o segundo mês subsequente ao do emprego extraordinário do servidor.

**Art. 5º** A Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária não será incorporada ao subsídio ou vencimento para nenhum efeito, não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não será computada para fins de contribuição previdenciária e não será concedida a título de hora extra ou serviço extraordinário.

**Art. 6º** No período em que o servidor estiver sendo empregado na atividade operacional fora da jornada normal de trabalho de que trata esta Lei, não fará jus à percepção de diária indenizatória de despesas realizadas com pousada ou alimentação.

**Art. 7º** O servidor não poderá ser empregado na atividade operacional a que se refere esta Lei quando estiver em fruição de qualquer afastamento temporário.

**Art. 8º** O quantitativo de Diárias Especiais por Atividade Extrajornada Voluntária a serem pagas trimestralmente serão fixadas pela Comissão de Política Salarial – CPS, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 9º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 10.** Acresce o inciso XI ao art. 3º da [Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012](#), com a seguinte redação:

XI – Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária.

**Art. 11.** Acresce o inciso XI ao art. 3º da [Lei nº 17.170, de 24 de maio de 2012](#), com a seguinte redação:

XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 12.** Acresce o inciso IX ao art. 17 da [Lei nº 18.008, de 7 de abril de 2014](#), com a seguinte redação:

IX - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A PESSOAL CIVIL E MILITAR

**Art. 13.** O [art. 2º da Lei nº 14.502, de 22 de setembro de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O servidor público estadual somente fará jus à Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria decorridos sessenta dias ininterruptos de paralisação do pedido no setor da PARANAPREVIDÊNCIA responsável pela análise de benefícios.

[§ 1º](#) O prazo de que trata o caput deste artigo será prorrogado por igual período a cada vez que o protocolo do pedido de aposentadoria retornar para suprir ou sanar problemas documentais de responsabilidade do interessado.

[§ 2º](#) A concessão da Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria dependerá de requerimento exposto do servidor.(NR)

**Art. 14.** O [art. 4º da Lei nº 14.502, de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O direito à Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria perdurará exclusivamente durante a tramitação do procedimento administrativo de aposentadoria, cessando em definitivo a partir da ciência do servidor acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido.

[§ 1º](#) Na hipótese de cessação de tramitação do procedimento administrativo por ato de autoridade externa, suspendem-se os efeitos financeiros da Licença Remuneratória, devendo operar-se a recondução à sua última lotação.

[§ 2º](#) O procedimento administrativo para concessão de Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria será regulamentado por ato do Poder Executivo.

[§ 3º](#) Na hipótese de cessação da Licença de que trata o caput deste artigo, a ciência do servidor será comprovada via comunicação formal presencial ou mediante comprovante de recebimento no endereço indicado pelo servidor em seus registros funcionais.(NR)

**Art. 15.** Acrescenta o [§ 3º ao art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012](#), com a seguinte redação:

[§ 3º](#) Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite máximo fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura.(NR)

**Art. 16.** O caput do [art. 1º da Lei nº 17.449, de 27 de dezembro de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 17.** O art. 2º e seu parágrafo único da [Lei nº 17.449, de 2012](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A concessão ou a continuidade do recebimento do benefício será condicionada a verificações periódicas pela PARANAPREVIDÊNCIA para avaliação médica pericial e aferição da condição de hipossuficiência.

Parágrafo único. O exame médico pericial para a concessão ou manutenção do benefício por invalidez poderá ser realizado mediante delegação a profissionais da área médica de outros órgãos do Estado do Paraná ou contratação de terceiros, com homologação pela perícia médica da PARANAPREVIDÊNCIA.(NR)

**Art. 18.** Acresce o [inciso III ao art. 3º da Lei nº 17.449, de 2012](#), com a seguinte redação:

III – deixar de apresentar a condição de hipossuficiente.(NR)

**Art. 19.** O [art. 5º da Lei nº 17.449, de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo fixará:

I – o valor inicial e a forma de reajuste do benefício;

II – os parâmetros remuneratórios que caracterizaram a hipossuficiência do servidor, requisito indispensável para a concessão do benefício, bem como a forma de sua apuração periódica;

III – demais condições necessárias ao cumprimento desta Lei.(NR)

### TÍTULO II DO PESSOAL CIVIL CAPÍTULO I

#### DA GRATIFICAÇÃO INTRA MUROS – GRAIM

**Art. 20.** Os ocupantes de cargos/funções em exercício em estabelecimentos penais ou em unidades de atendimento socioeducativo perceberão Gratificação Intra Muros – Graim, retribuição financeira em valor, na forma do Anexo I desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto com o apenado ou adolescentes em privação de liberdade.

**§ 1º** Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo, os ocupantes das carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, detentores dos cargos de Agente Profissional e Agente Profissional na função de Médico, Agente de Execução e Agente de Execução na função de Educador Social e de Agente de Apoio que já percebem a Gratificação de Atividades Intra Muros – Gadi, e os ocupantes de cargos de Agente Penitenciário do QPPE que percebam o Adicional de Atividade Penitenciária – AAP.

**§ 2º** A Graim será concedida também aos contratados em regime especial na forma da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, que exerçam as atividades definidas no caput deste artigo, salvo se fizerem jus ao recebimento da Gadi ou do AAP, na forma do inciso IV do art. 8º daquela lei.

**§ 3º** A gratificação versada no caput deste artigo e disposta no anexo I desta Lei poderá ser elevada por ato do Poder Executivo, até o dobro do valor de referência, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e as demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 21.** Os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei serão devidos aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais que a desempenhem em período integral em estabelecimentos penais ou em unidades de atendimento socioeducativo.

**§ 1º** No exercício de carga horária inferior ao estabelecido no caput deste artigo, será pago ao servidor a proporcionalidade da retribuição financeira fixada nos termos desta Lei.

**§ 2º** O titular do estabelecimento penal ou da unidade de atendimento socioeducativo deverá designar o responsável pelo controle da carga horária realizada pelo servidor para fins de pagamento.

**Art. 22.** A Graim será suspensa em razão de afastamentos do exercício funcional em estabelecimentos penais ou em unidades de atendimento socioeducativo quando exceder a quinze dias consecutivos ou a noventa dias não consecutivos no período de um ano, reiniciando o seu pagamento a partir de seu retorno, cessando imediatamente o pagamento de seu substituto, quando houver.

**Parágrafo único.** Excetuam-se os casos de afastamentos decorrentes de acidente de trabalho e de licença maternidade.

**Art. 23.** Também não será devido o pagamento da Graim em casos de afastamentos decorrentes de:

- I** - licença remuneratória para fins de aposentadoria;
- II** - licença para concorrer a mandato eletivo;
- III** - licença para exercício de mandato eletivo;
- IV** - mandato sindical;
- V** - licença para cursos de aperfeiçoamento e especialização;
- VI** - participação em Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE;
- VII** - readaptação de função;
- VIII** - suspensão preventiva;
- IX** - prisão preventiva ou definitiva.

**Art. 24.** É vedada a percepção cumulativa da Graim com as seguintes vantagens, salvo a acumulação legal de cargos públicos:

**I** - gratificação pelo exercício de trabalho especial com risco de vida, prevista no [inciso V do art. 172 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970](#), e [art. 1º da Lei nº 7.290, de 27 de dezembro de 1979](#);

**II** - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, de que trata o inciso X do [art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970](#), e [art. 10 da Lei nº 9.937, de 20 de abril de 1992](#);



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - gratificação de insalubridade ou de periculosidade de que trata o [inciso XI do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970](#), e arts. 8º, 10 e 11 da [Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993](#);

**IV** - outras gratificações sob o mesmo título, natureza ou sob o mesmo fundamento.

**Art. 25.** A partir de 1º de janeiro de 2018, todos os servidores descritos no art. 20 desta Lei retornarão aos seus órgãos de origem, revogando-se a lotação daqueles que foram transferidos, ressalvados os casos dos ocupantes de cargos e carreiras citados no § 1º do mesmo dispositivo.

**§ 1º** Os servidores em exercício na data da publicação desta Lei que deverão retornar aos seus órgãos de origem, conforme dispõe o caput deste artigo, poderão permanecer recebendo as vantagens atualmente praticadas até 31 de dezembro de 2017, vedada a percepção cumulativa da Graim.

**§ 2º** O processo de seleção a ser realizado para substituição dos servidores que retornarão à origem observará, como critério prioritário, o maior tempo de serviço efetivo nos estabelecimentos penais ou em unidades de atendimento sócio educativo, seguido dos demais parâmetros classificatórios a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

### CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

**Art. 26.** Extingue, ao vagar, os cargos de Agente de Apoio – AO e todas as suas funções.

**Parágrafo único.** O [inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio, em extinção;

**Art. 27.** Extingue, ao vagar, as seguintes funções do Quadro Próprio do Poder Executivo:

**I** - dos cargos de Agente de Execução – AE:

Assistente de Execução – Aeex;  
Auxiliar de Enfermagem – Aeae;  
Bailarino – Aeba;  
Cenotécnico – AECT;  
Contra-regra – Aere;  
Encarregado de Parques e Reservas – AEPR;  
Hidrometrístra – AEHI;  
Inspetor de Saneamento – Aeis;  
Instrutor Artístico – Aeia;  
Músico – Aemu;  
Técnico de Assuntos Fundiários – Aeaf;  
Técnico de Contabilidade – Aeco;  
Técnico de Eletrônica – AETL;  
Técnico de Estúdio e Cinematografia – Aete;  
Técnico de Saúde – Aets;  
Técnico Gráfico – AETG.

**II** - dos cargos de Agente Profissional – AE:



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Engenheiro Sanitarista – Apet;  
Físico – APFI;  
Técnico de Turismo – APTT;  
Tecnólogo – APTC;  
Profissional de Nível Superior – APNS.

**Art. 28.** Altera, na forma dos Anexos II e III desta Lei, os Anexos I e II da [Lei nº 13.666, de 2002](#).

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A PESSOAL CIVIL

**Art. 29.** O [art. 11 da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Cria a Função Comissionada de Confiança - FCC, de valor absoluto, exclusiva a servidores que desempenham suas atividades na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e que, cumulativamente, exerçam as atribuições de Coordenação de Área ou de Supervisão Regional, conforme Anexo I desta Lei.(NR)

**Art. 30.** O [art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

[Art. 43.](#) Cria a Função Comissionada de Confiança do IAPAR – FCCI, de valor absoluto, exclusiva para servidores de carreira do quadro permanente do IAPAR, e que cumulativamente exerçam as atribuições de Assessor I, II e III; Coordenador I e II; Líder de Programa; Gerente; Chefe de Núcleo; Responsável Técnico I e II; Chefe de Divisão; Responsável Administrativo; Supervisor I e II; Administrador e Chefe de Seção, conforme Anexo VI desta Lei.(NR)

**Art. 31.** As audiências realizadas em qualquer espécie de procedimento disciplinar instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda poderão ser integralmente gravadas em imagem e em áudio, desde que assegure a fidelidade, o caráter reservado e o rápido acesso das partes ao seu conteúdo.

## TÍTULO III

### DO PESSOAL MILITAR

#### CAPÍTULO I

##### DO ABONO DE PERMANÊNCIA DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR

**Art. 32.** Acresce [§ 1º e § 2º ao art. 117 da Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973](#), com a seguinte redação:

[§ 1º](#) O abono de permanência da Praça da Polícia Militar do Paraná que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo poderá ser elevado, por ato do Chefe do Poder Executivo, a até o dobro do valor da contribuição previdenciária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

[§ 2º](#) ...Vetado...

#### CAPÍTULO II

##### DO CORPO DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS VOLUNTÁRIOS - CMEIV

**Art. 33.** Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Polícia Militar, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários—CMEIV, destinado ao chamamento de militares estaduais da reserva



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

remunerada da Polícia Militar do Paraná – PMPR, há no mínimo dois anos, para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado.

**Art. 33.** Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Polícia Militar do Paraná, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, destinado ao chamamento de militares estaduais inativos da Polícia Militar do Paraná – PMPR, para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 20011 de 13/11/2019\)](#)

~~§ 1º O integrante do CMEIV somente poderá exercer atividades administrativas internas na área de segurança pública e a guarda de próprios públicos, com o objetivo de preservação da incolumidade das pessoas e dos edifícios e de garantir as atividades do ente público.~~

~~§ 1º O integrante do CMEIV poderá exercer atividades civis nos termos do inciso I do art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, assim como, na área de Segurança Pública, exercer atividades externas, atividades administrativas internas, a guarda de próprios públicos e atividade de brigada de incêndio, com o objetivo de preservação da incolumidade das pessoas e dos edifícios e de garantir as atividades do ente público. [\(Redação dada pela Lei 20206 de 19/05/2020\)](#)~~

**§ 1º** O integrante do CMEIV poderá exercer atividades civis nos termos do inciso I do art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, assim como, na área de Segurança Pública, exercer atividades externas, atividades administrativas internas, atividades em colégios cívico-militares, a guarda de próprios públicos e atividade de brigada de incêndio, com o objetivo de preservação da incolumidade das pessoas e dos edifícios e de garantir as atividades do ente público. [\(Redação dada pela Lei 20338 de 06/10/2020\)](#)

~~§ 2º O integrante do CMEIV não poderá exercer atividade finalística da Corporação, de policiamento ostensivo, preventivo, de manutenção da ordem pública, de socorro público, de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios e de busca e salvamento.~~

**§ 2º** O integrante do CMEIV não poderá exercer atividade finalística da Corporação, de policiamento ostensivo, preventivo, de manutenção da ordem pública, de socorro público, de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios e de busca e salvamento, assim como qualquer atividade finalística dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública. [\(Redação dada pela Lei 20206 de 19/05/2020\)](#)

~~§ 3º Somente poderá integrar o CMEIV o militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos integrais, estando, no mínimo, no comportamento bom.~~

**§ 3º** Somente poderá integrar o CMEIV o militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos integrais ou compulsoriamente por haver atingido a idade limite para permanência na ativa, estando, no mínimo, no comportamento bom. [\(Redação dada pela Lei 20011 de 13/11/2019\)](#)

~~§ 4º O militar estadual que até a edição desta Lei tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos proporcionais e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV.~~

**§ 4º** O militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos proporcionais até 31 de julho de 2021 e que esteja, no mínimo, no comportamento bom também poderá integrar o CMEIV. [\(Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 5º~~ O período máximo de permanência no CMEIV será de dez anos ou até que o militar estadual atinja o limite de idade para permanência na reserva remunerada.

§ 5º O período máximo de permanência no CMEIV será de dez anos. (Redação dada pela Lei 20011 de 13/11/2019)

~~§ 6º~~ O CMEIV poderá ser composto por militares estaduais inativos, das graduações de Soldados de 1ª Classe, Cabos, 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos. (Incluído pela Lei 20206 de 19/05/2020)

§ 6º O CMEIV poderá ser composto por militares estaduais inativos de todos os postos e graduações. (Redação dada pela Lei 20338 de 06/10/2020)

§ 7º O exercício das atividades constitui prestação de tarefa por tempo certo, de caráter voluntário, e não caracteriza a ocupação de cargo ou emprego público nem o exercício de função pública. (Incluído pela Lei 20338 de 06/10/2020)

§ 8º A prestação da tarefa por tempo certo visará à execução de determinada tarefa de caráter eventual e finito ou o exercício de determinado encargo por tempo predeterminado. (Incluído pela Lei 20338 de 06/10/2020)

§ 9º O integrante do CMEIV não poderá exercer a tarefa por mais de quatro anos no mesmo órgão. (Incluído pela Lei 20338 de 06/10/2020)

~~§ 10.~~ O integrante do CMEIV poderá exercer atividades em escolas cívico-militares. (Incluído pela Lei 20338 de 06/10/2020)

~~§ 10.~~ O Militar Estadual que até a data de dezembro de 2020 tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV para, em caráter excepcional, exercer atividades em instituições de ensino participantes dos Programas Colégios Cívico-Militares e Escola Segura, não se aplicando, nesse caso, a restrição temporal contida no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei 20505 de 15/01/2021) (Revogado pela Lei 20771 de 12/11/2021)

**Art. 34.** São condições para ingresso e permanência no CMEIV:

**I** - manifestação expressa de vontade;

**II** - aptidão de saúde física e mental;

**III** - parecer favorável em investigação de vida funcional e social, a cargo da PMPR.

§ 1º Os critérios e índices para os exames de aptidão física e mental e para a investigação de vida funcional e social serão estabelecidos por ato do Comandante-Geral da PMPR.

§ 2º Veda o ingresso e a permanência no CMEIV de militar estadual que esteja denunciado e ou condenado por crimes de natureza militar ou comum, ou ainda que esteja respondendo ou venha a responder a Conselho de Disciplina ou a Conselho de Justificação.

**Art. 35.** O CMEIV ficará vinculado administrativamente à Polícia Militar, para efeitos de chamamento, ingresso e controle.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 36.** O integrante do CMEIV poderá atuar em próprios públicos não pertencentes ao Poder Executivo, mediante convênio, situação em que as despesas decorrentes correrão integralmente às expensas do ente beneficiário.

**Art. 37.** O integrante do CMEIV perceberá diária fixada por ato do Poder Executivo, no valor mínimo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por dia.

**§ 1º** A diária especial será paga em rubrica específica ou folha suplementar e não será incorporada ao subsídio para nenhum efeito, não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e não será computada para fins de contribuição previdenciária.

**§ 2º** valor da diária é vinculado ao regime de oito horas por dia, com possibilidade de redução proporcional.

**§ 3º** Ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o valor da diária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 38.** O processo seletivo para chamamento, os motivos e procedimento para dispensa, o planejamento e supervisão da aplicação, o processo de apuração de infrações disciplinares, os afastamentos temporários e a instrução do integrante do CMEIV serão estabelecidos por ato do Comandante-Geral da PMPR.

**Parágrafo único.** O integrante do CMEIV poderá ser dispensado a qualquer tempo, ante a natureza precária de seu chamamento.

**Art. 39.** Ao integrante do CMEIV não são garantidos os direitos a seguir:

**I** - licença especial;

**II** - progressão de carreira através de promoção por antiguidade e/ou merecimento;

**III** - participação em curso de formação, especialização ou de aperfeiçoamento;

**IV** - alteração de proventos de inatividade, em função da prestação de serviços.

**Art. 40.** As despesas com treinamento, capacitação, especialização, diárias, aquisição de armamentos, equipamentos e fardamento, bem como seguros, demandas judiciais e demais decorrentes das atividades previstas nesta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo, ou, no caso de convênio, por conta do ente beneficiário.

**Art. 41.** O CMEIV terá um efetivo máximo corresponde a 15% (quinze por cento) do efetivo total previsto para o serviço ativo da Polícia Militar.

**Parágrafo único.** A quantidade de integrantes do CMEIV será fixada por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral da PMPR.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42.** Por um período de três anos, contados da publicação desta Lei, somente será realizado concurso público para o preenchimento de vagas de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar caso:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - haja prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;

**II** - a despesa total com pessoal esteja enquadrada nos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000) no quadrimestre em que se pretende publicar o edital e nos três quadrimestres seguintes, de acordo com as estimativas de receita e projeções de gasto.

**Art. 43.** Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dar cumprimento ao disposto na presente Lei.

**Art. 44.** ...Vetado...

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Revoga:

**I** - o [parágrafo único do art. 13 da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011](#);

**II** - o [art. 3º da Lei nº 17.225, de 12 de julho de 2012](#);

**III** - o [§ 1º do art. 2º da Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012](#);

**IV** - o [art. 44 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014](#);

**V** - o [art. 5º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014](#);

**VI** - o [art. 40 da Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015](#).

Palácio do Governo, em 25 de setembro de 2017.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Fernando Eugênio Ghignone*  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

*Wagner Mesquita de Oliveira*  
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

*Artagão de Mattos Leão Júnior*  
Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

*Mauro Ricardo Machado Costa*  
Secretário de Estado da Fazenda

*Valdir Rossoni*  
Chefe da Casa Civil

### **ANEXO I DA LEI Nº 19.130/2017**

I – Servidores ocupantes de cargos/ funções com exigência de nível superior	R\$ 1.955,67
II – Servidores ocupantes de cargos/ funções com exigência de nível fundamental, médio ou profissionalizante	R\$ 1.576,51



**ANEXO II DA LEI Nº 19.130/2017**  
**QUANTIDADE DE VAGAS POR CLASSE DOS CARGOS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO**  
**DO ESTADO DO PARANÁ - QPPE**

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE DE APOIO – AO (EM EXTINÇÃO)	III	9.864
	II	3.035
	I	2.276
<b>Total</b>		<b>15.175</b>

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE PENITENCIÁRIO - AN	III	1.775
	II	546
	I	410
<b>Total</b>		<b>2.731</b>

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	III	15.961
	II	4.911
	I	3.684
<b>Total</b>		<b>24.556</b>

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	III	18
	II	6
	I	4
<b>Total</b>		<b>28</b>

	CLASSE	QUANTIDADE
AGENTE PROFISSIONAL - AP	III	11.836
	II	3.642
	I	2.732
<b>Total</b>		<b>18.210</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>60.700</b>
--------------------	---------------

**ANEXO III DA LEI Nº 19.130/2017**  
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES DO QPPE**

I - CARREIRA - AGENTE DE APOIO - AO (EM EXTINÇÃO)

AGENTE DE APOIO - AO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - AOAD	1º GRAU COMPLETO
	AUXILIAR DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AOEC	
	AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AOMA	
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOMU	
	AUXILIAR DE METROLOGIA - AOME	
	AUXILIAR DE SAÚDE - AOSA	
	AUXILIAR OPERACIONAL - AOP	
	MOTORISTA - AOMO	
TELEFONISTA - AOTE		

II - CARREIRA - AGENTE DE EXECUÇÃO - AE

AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - AETA	2º GRAU COMPLETO OU PROFISSIONALIZANTE
	ASSISTENTE DE EXECUÇÃO - AEEX (EM EXTINÇÃO)	
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AEAE (EM EXTINÇÃO)	
	BAILARINO - AEBA (EM EXTINÇÃO)	
	CENOTÉCNICO - AECT (EM EXTINÇÃO)	
	CONTRA-REGRA - AERE (EM EXTINÇÃO)	
	DESENHISTA TÉCNICO - AEDT	
	EDUCADOR SOCIAL - AEES	
	ENCARREGADO DE PARQUES E RESERVAS - AEPR (EM EXTINÇÃO)	
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE - AEFA	
	FISCAL METROLÓGICO - AEFM	
	HIDROMETRISTA - AEHI (EM EXTINÇÃO)	
	INSPECTOR DE SANEAMENTO - AEIS (EM EXTINÇÃO)	
	INSTRUTOR ARTÍSTICO - AEIA (EM EXTINÇÃO)	
	MÚSICO - AEMU (EM EXTINÇÃO)	
	TÉCNICO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - AEF (EM EXTINÇÃO)	
	TÉCNICO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO - AECR	
	TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES - AETC	
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - AECO (EM EXTINÇÃO)	
	TÉCNICO DE ELETRÔNICA - AETL (EM EXTINÇÃO)	
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - AETN	
	TÉCNICO DE ESTÚDIO E CINEFOTOGRAFIA - AETE (EM EXTINÇÃO)	
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - AELB	
	TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AEMA	
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA - AETR	
	TÉCNICO DE SAÚDE - AETS (EM EXTINÇÃO)	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - AETT		
TÉCNICO GRÁFICO - AETG (EM EXTINÇÃO)		
TOPÓGRAFO - AETO		

III - CARREIRA - AGENTE DE AVIAÇÃO - AV

AGENTE DE AVIAÇÃO - AV	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	PILOTO DE AERONAVE - AVPI	2º GRAU COMPLETO
PILOTO DE HELICÓPTERO - AVHE		

**ANEXO III DA LEI Nº 19.130/2017**  
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA AS CARREIRAS, CARGOS E DAS FUNÇÕES DO QPPE**

IV - CARREIRA - AGENTE PENITENCIÁRIO - NA

AGENTE PENITENCIÁRIO - AN	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	<b>AGENTE PENITENCIÁRIO - ANAP</b>	<b>2º GRAU COMPLETO</b>

V - CARREIRA - AGENTE PROFISSIONAL - AP

AGENTE PROFISSIONAL - AP	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	ADMINISTRADOR - APAD	GRADUAÇÃO
	ARQUITETO - APAR	
	ASSISTENTE SOCIAL - APAS	
	BIBLIOTECÁRIO - APBL	
	BIÓLOGO - APBI	
	BIOQUÍMICO - APBQ	
	CONTADOR - APCO	
	DESENHISTA INDUSTRIAL - APDI	
	ECONOMISTA - APEC	
	ENFERMEIRO - APEN	
	ENGENHEIRO AGRÍCOLA - APEG	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - APEA	
	ENGENHEIRO CARTÓGRAFO - APCA	
	ENGENHEIRO CIVIL - APEL	
	ENGENHEIRO DE PESCA - APEP	
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - APES	
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - APEE	
	ENGENHEIRO FLORESTAL - APEF	
	ENGENHEIRO MECÂNICO - APEO	
	ENGENHEIRO QUÍMICO - APEQ	
	<b>ENGENHEIRO SANITARISTA - APET (EM EXTINÇÃO)</b>	
	ESTATÍSTICO - APTS	
	FARMACÊUTICO - APMF	
	<b>FÍSICO - APFI (EM EXTINÇÃO)</b>	
	FISIOTERAPEUTA - APSI	
	FONOAUDIÓLOGO - APFO	
	GEÓGRAFO - APGF	
	GEÓLOGO - APGE	
	COMUNICADOR SOCIAL - APCS	
	MÉDICO - APME	
	MÉDICO VETERINÁRIO - APMV	
NUTRICIONISTA - APNU		
ODONTÓLOGO - APOD		
PEDAGOGO - APPE		
PSICÓLOGO - APPS		
QUÍMICO - APQM		
SOCIÓLOGO - APSO		
<b>TÉCNICO DE TURISMO - APTT (EM EXTINÇÃO)</b>		
<b>TECNÓLOGO - APTC (EM EXTINÇÃO)</b>		
TERAPEUTA OCUPACIONAL - APTO		
<b>PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - APNS (EM EXTINÇÃO)</b>		



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.338 - 06 de Outubro de 2020

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10786](#) de 7 de Outubro de 2020

Institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Institui o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

~~§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.~~

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico. (Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021)

§ 2º As instituições de ensino selecionadas funcionarão em regime de cooperação, por meio de Termo de Cooperação Técnica, entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

§ 3º Este Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito estadual e não implicará no encerramento ou na substituição de outros programas.

§ 4º Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino já credenciadas e em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo cívico-militar.

§ 5º As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas conjuntamente pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 2º** Além dos princípios e fins comuns a todas as instituições de ensino da Rede Pública Estadual são princípios dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:

**I** - a oferta de educação básica de qualidade aos estudantes das instituições de ensino públicas estaduais;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - o atendimento, preferencialmente, às instituições de ensino públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;

**III** - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

**IV** - a gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;

**V** - a promoção dos direitos humanos e cívicos, respeito à liberdade e o apreço à tolerância como garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais;

**VI** - a adoção de modelo de gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso, permanência e excelência educacional, sendo vedada a seleção de estudantes por meio de teste seletivo de qualquer natureza;

**VII** - o incentivo as boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público, com ênfase no respeito à Pátria, à ética e à honestidade;

**VIII** - coparticipação da comunidade escolar e das Corporações.

**Art. 3º** São objetivos do Programa dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:

**I** - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação do Paraná, aprovado pela Lei n.º 18.492, de 24 de junho de 2015;

**II** - desenvolver ações que assegurem políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade da educação pública no Estado do Paraná, com ênfase na aprendizagem e na equidade;

**III** - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;

**IV** - estimular a integração da comunidade escolar;

**V** - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

**VI** - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

**VII** - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades estaduais de ensino.

**Art. 4º** São diretrizes do Programa dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:

**I** - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

**II** - estabelecimento de parceria por meio de acordo de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por militares do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (CMEIV) da Secretaria de Segurança Pública do Paraná.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte:

**I** - a escolha das instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade da comunidade escolar;

**II** - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação dos colégios cívico-militares;

**III** - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

**IV** - prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;

**V** - ofertar formação continuada aos profissionais da educação e do CMEIV que atuarão nos colégios cívico-militares em parceria com a Secretaria de Segurança Pública do Paraná;

**VI** - implementar o modelo de colégios cívico-militares do Paraná nas instituições de ensino estabelecidas conforme art. 1.º desta Lei;

**VII** - definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;

**VIII** - realizar em colaboração com a Secretaria de Segurança Pública do Paraná, o processo seletivo dos profissionais do CMEIV que atuarão nos colégios cívico-militares do Paraná;

**IX** - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

~~**X** - definir as diretrizes pedagógicas, acompanhar, gerenciar e orientar as instituições educacionais envolvidas; [\(Revogado pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)~~

~~**XI** - elaborar a proposta pedagógica para os colégios cívico-militares do Paraná, Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Interno, respeitada a legislação específica. [\(Revogado pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)~~

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a qualquer tempo, determinar o afastamento dos integrantes do CMEIV que estiverem desempenhando as atribuições de que trata esta Lei, caso não atendam às diretrizes do Programa.

**Art. 6º** Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná:

**I** - realizar o chamamento dos integrantes do CMEIV que atuarão nos Colégios Cívico-Militares do Paraná, como prestadores de tarefa por tempo certo, para o desempenho das atividades cívico-militares;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - garantir que os deveres dos militares que integram o Programa sejam cumpridos, pautados na salvaguarda da comunidade escolar de toda forma de violência, na proteção das pessoas contra atos ilegais, na defesa dos direitos humanos, na defesa da criança e do adolescente de toda forma de discriminação, violência, exploração, levando-se em consideração sua condição de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 7º** Compete às instituições de ensino participantes do Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná:

**I** - adotar e implementar o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em colaboração com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, com atendimento às suas especificidades;

**II** - garantir as condições para a implementação do programa dispostas no termo de cooperação entre Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e Secretaria de Estado da Segurança Pública;

**III** - elaborar diagnóstico e plano de ação para a implementação do programa de Colégios Cívico-Militares do Paraná;

**IV** - zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;

**V** - prestar informações ao respectivo Núcleo Regional de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte sobre a execução do Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná;

**VI** - incluir no ambiente escolar as atividades desenvolvidas pelos integrantes do CMEIV que atuarão nos Colégios Cívico-Militares do Paraná, observados os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e a diversidade.

### CAPÍTULO IV DO MODELO E COMPOSIÇÃO

**Art. 8º** O modelo de Colégios Cívico-Militares do Paraná é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.

**§ 1º** O modelo disposto no caput deste artigo terá a seguinte composição para cada instituição de ensino:

**I** - integrantes do quadro de servidores públicos civis:

**a)** um professor do Quadro Próprio do Magistério para suprir a função de Diretor-Geral de Instituição de Ensino;

**b)** Diretor-Auxiliar, corpo docente, equipe pedagógica e administrativa, conforme demanda especificada em norma própria;

**II** - integrantes do CMEIV:

**a)** um militar para a atribuição de Diretor Cívico-Militar;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) dois militares para a atribuição de monitor até o limite máximo de quatro, conforme porte da instituição de ensino.~~

b) monitor, em número a ser estabelecido em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, conforme porte da instituição de ensino. [\(Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

~~§ 2º O Diretor Cívico-Militar exercerá a gestão na área de infraestrutura, patrimônio, finanças, segurança, disciplina e de atividades cívico-militares.~~

§ 2º O diretor cívico-militar exercerá a coordenação e execução das atividades cívico-militares. [\(Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

~~§ 3º Os monitores atuarão nas atividades extracurriculares de natureza cívico-militar e auxiliarão o Diretor Cívico-Militar nas áreas a que se refere o § 2º deste artigo, conforme normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.~~

§ 3º Os monitores atuarão nas atividades de natureza cívico-militar, conforme normas complementares a serem estabelecidas em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. [\(Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

§ 4º Para o preenchimento da função de monitor cívico-militar serão convocados militares estaduais inativos voluntários de todos os postos e graduações. [\(Incluído pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

**Art. 9º** Os militares do CMEIV serão selecionados para atuar nos colégios cívico-militares como prestadores de tarefa por tempo certo.

§ 1º A seleção será realizada por meio de processo seletivo conduzido pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em colaboração com a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 2º O Diretor Cívico-Militar será indicado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a qual fará a seleção por meio de entrevista e avaliação.

§ 3º É vedada a prestação da tarefa por prazo superior a quatro anos na mesma instituição de ensino.

§ 4º A prestação de tarefa por tempo certo tem caráter precário, não gerando qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.

**Art. 10.** O Diretor-Geral de Instituição de Ensino será selecionado e designado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte por meio de processo seletivo.

§ 1º Os professores que possuem lotação nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, não sendo admitidas novas lotações.

§ 2º Os demais servidores públicos civis serão designados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte por meio de ordem de serviço ou, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, serão contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 11.** À seleção do Diretor-Geral de Instituição de Ensino, do Diretor-Auxiliar e do Diretor Cívico-Militar não se aplica o processo de consulta de que trata a Lei nº 18.590, de 13 de outubro de 2015.

**Art. 12.** A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, deverá propor a realização de capacitação para todos os profissionais envolvidos no Programa de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA AVALIAÇÃO

**Art. 13.** Para a seleção das instituições de ensino serão considerados os seguintes critérios:

~~I~~ — municípios com mais de dez mil habitantes que dispõem de, no mínimo, dois Colégios Estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular, situados na zona urbana;

**I** - municípios que dispõem de, no mínimo, dois Colégios Estaduais que ofertem ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana; [\(Redação dada pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

~~II~~ — as instituições devem apresentar as seguintes características:

**II** - as instituições de ensino poderão apresentar uma ou mais das seguintes características: [\(Redação dada pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

~~a)~~ alto índice de vulnerabilidade social;

**a)** alto índice de vulnerabilidade social; [\(Redação dada pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

~~b)~~ baixos índices de fluxo escolar;

**b)** baixos índices de fluxo escolar; [\(Redação dada pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

~~c)~~ baixos índices de rendimento escolar;

**c)** baixos índices de rendimento escolar; [\(Redação dada pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

~~d)~~ não ofertar ensino noturno;

**d)** possuir prédio próprio [\(Redação dada pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

**III** - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública, observado o seguinte:

**a)** o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar;

**b)** o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;

~~c)~~ em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta deverá ser repetida quantas vezes forem necessárias até atingir a maioria absoluta de participantes.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo; [\(Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

d) a divulgação da realização da consulta pública dar-se-á via publicação de edital com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização e será publicado no Diário Oficial do Estado - DIOE, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e sítios da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte); [\(Incluído pela Lei 20771 de 12/11/2021\)](#)

**IV** - as instituições de ensino a partir do momento que forem selecionadas e validadas pela comunidade escolar por meio de consulta pública, para implementar o programa dos colégios cívico-militares, para o próximo ano letivo, não poderão: [\(Incluído pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

a) ofertar ensino integral; [\(Incluído pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

b) ser CEEBJA; [\(Incluído pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

~~e) ofertar ensino técnico; [\(Incluído pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#) (Revogado pela Lei 20771 de 12/11/2021)~~

d) ofertar ensino noturno; [\(Incluído pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

e) ser instituições: rural, indígena, quilombola ou conveniadas; [\(Incluído pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

f) ter dualidade administrativa. [\(Incluído pela Lei 20505 de 15/01/2021\)](#)

**Art. 14.** O Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

**§ 1º** Serão objeto de avaliação pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte as atividades de apoio à gestão pedagógica e à gestão administrativa do Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná.

**§ 2º** Ato da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados do Programa.

### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A implantação e a ampliação do Programa ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

**Art. 16.** Compete à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná.

**§ 1º** O apoio financeiro para a contratação de serviços relativos aos Colégios Cívico-Militares do Paraná ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

**§ 2º** A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte será responsável pela aquisição dos uniformes para os estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 17.** Os militares que atuarem nos colégios cívico-militares do Paraná não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 18.** Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 19.** Aos Diretores-Gerais de Instituição de Ensino e Diretores Auxiliares se aplicam, respectivamente, as gratificações previstas no inciso III e no parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004.

~~**Art. 20.** Aos militares do CMEIV serão atribuídas as diárias de que trata o art. 37 da Lei n.º 19.130, de 25 de setembro de 2017, cujo valor variará conforme a atribuição desempenhada na instituição de ensino.~~

**Art. 20.** Aos militares do CMEIV atuantes no Programa dos Colégios Cívico-Militares será atribuída a Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM. (Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021)

**Art. 21.** Altera o § 1º e o § 6º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**§1º** O integrante do CMEIV poderá exercer atividades civis nos termos do inciso I do art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, assim como, na área de Segurança Pública, exercer atividades externas, atividades administrativas internas, atividades em colégios cívico-militares, a guarda de próprios públicos e atividade de brigada de incêndio, com o objetivo de preservação da incolumidade das pessoas e dos edifícios e de garantir as atividades do ente público. (...)

**§6º** O CMEIV poderá ser composto por militares estaduais inativos de todos os postos e graduações.

**Art. 22.** Acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 33 da Lei n.º 19.130, de 2017, com a seguinte redação:

**§7º** O exercício das atividades constitui prestação de tarefa por tempo certo, de caráter voluntário, e não caracteriza a ocupação de cargo ou emprego público nem o exercício de função pública.

**§8º** A prestação da tarefa por tempo certo visará à execução de determinada tarefa de caráter eventual e finito ou o exercício de determinado encargo por tempo predeterminado.

**§9º** O integrante do CMEIV não poderá exercer a tarefa por mais de quatro anos no mesmo órgão.

**§10.** O integrante do CMEIV poderá exercer atividades em escolas cívico-militares.

**Art. 23.** A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Segurança Pública do Paraná editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 24.** Esta Lei não se aplica aos Colégios da Polícia Militar, os quais são regidos por ato do Comandante-Geral da PMPR.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de outubro de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6763/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6763** e o código CRC **1B6A6D7D8D5B3BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4401/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4401** e o código CRC **1B6A6C7B8B5C4EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1821/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI 471/2022

Projeto de Lei nº. 471/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 91/2022

Institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, altera dispositivos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, revoga parcialmente a Lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, e dá outras providências.

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 91/2022, tem por objetivo instituir o Programa Colégio Cívico-Militares no Estado do Paraná, revogar parcialmente a lei anterior a respeito do Programa (Lei nº 20.338, de 7 de outubro de 2020) e alterar os dispositivos da Lei nº 19.130, de 26 de setembro de 2017.

Na justificativa, a proposta visa aperfeiçoar o Programa Colégio Cívico-Militares no Estado do Paraná, tendo em vista as experiências adquiridas nos próprios Colégios Cívico-Militares já em funcionamento no Estado.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa apresentar um modelo de gestão nas áreas educacionais, didático-pedagógicas e administrativas com a participação do corpo docente das escolas e o apoio de militares da reserva, que formam o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários — CMEIV, ofertando uma educação básica de qualidade, promovendo o desenvolvimento de ambiente escolar adequado e promover a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

Nestes termos, a proposição ora em análise apresenta disposições mais adequadas e precisas diante das necessidades emergentes do Programa.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

#### **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei atende ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente**

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Relator**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1821** e o código CRC **1B6B6A8A0E1E9CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6902/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 471/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6902** e o código CRC **1D6E6B9E1A2A2AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1855/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 471/2022

Projeto de Lei nº. 471/2022- Mensagem nº 91/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/2022- MENSAGEM Nº 91/2022. INSTITUI O PROGRAMA COLÉGIOS CIVICO-MILITARES NO ESTADO DO PARANÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, REVOGA PARCIALMENTE A LEI Nº 20.338, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre o programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, no qual altera dispositivos da lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, revoga parcialmente a lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, no qual altera dispositivos da lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, revoga parcialmente a lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, e dá outras providências.

O Programa dos Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná apresenta um modelo de gestão nas áreas educacionais, didático-pedagógicas e administrativas com a participação do corpo docente das escolas e o apoio de militares da reserva, que formam o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários — CMEIV, com o objetivo de ofertar educação básica de qualidade, promover o desenvolvimento de ambiente escolar adequado e promover a melhoria do processo de ensino aprendizagem.

A proposta visa aperfeiçoar o Programa, tendo em vista as experiências adquiridas nos próprios Colégios Cívico-Militares já em funcionamento no Estado. Mostrou-se necessário, por exemplo, que a escolha do perfil dos profissionais que atuarão junto aos estudantes dos Colégios Cívico-Militares seja feita sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte — SEED.

De outro lado, constatou-se a desnecessidade da diferenciação entre as atribuições do Diretor Cívico-Militar e do Monitor, razão pela qual a atual proposta prevê apenas a função de monitor aos integrantes do CMEIV.

Portanto, o presente Projeto de Lei apresenta disposições mais adequadas e precisas diante das necessidades emergentes do Programa.

**Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.**

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

**Presidente**

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Relator**



---

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1855** e o código CRC **1B6C6B9C1C4E6FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6954/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 471/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6954** e o código CRC **1E6C6E9D2C2E1DB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1885/2022

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 471/2022

Projeto de Lei nº 471/2022 - Mensagem nº 91/2022

Autoria Poder Executivo

Institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, altera dispositivos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, revoga parcialmente a Lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, e dá outras providências.

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA COLÉGIOS CIVICO-MILITARES NO ESTADO DO PARANÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, REVOGA PARCIALMENTE A LEI Nº 20.338, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONAL. LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PARECER PELA APROVAÇÃO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. ART. 48 DO RIALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

—

### PREÂMBULO

Referida propositura de autoria do Poder Executivo, enviada a esta Casa e Leis, através da Mensagem nº 91/2022, visa instituir o Programa Colégio Cívico-Militares no Estado do Paraná, revogando parcialmente a lei anterior (Lei nº 20.338, de 07 de outubro de 2020) e alterando os dispositivos da Lei nº 19.130, de 26 de setembro de 2017.

### FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da proposição, cabe transcrever o disposto no artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência desta Comissão de Segurança Pública, conforme os seguintes termos:





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.**

Portanto, verificada a competência desta Comissão para a análise e emissão de parecer sobre o presente Projeto de Lei, passa-se à análise da matéria em apreço.

Denota-se que referida proposta visa aperfeiçoar o Programa Colégio Cívico-Militares no Estado do Paraná, tendo em vista as experiências adquiridas nos próprios Colégios Cívico-Militares já em funcionamento no Estado.

Sendo assim, pretende-se a participação do corpo docente das escolas e o apoio de militares da reserva, que formam o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários — CMEIV, ao modelo de gestão nas áreas educacionais, didático-pedagógicas e administrativas.

Ainda, importante destacar que através da oferta de uma educação básica de qualidade, é possível propiciar a promoção do desenvolvimento de um ambiente escolar adequado e promover a melhoria do processo de ensino-aprendizagem dos alunos.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a adequação aos preceitos legais ensejados e concernentes a atuação desta Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

**Deputado Coronel Lee**

**Presidente**

**Deputado Elio Rusch**

**Relator**



**DEPUTADO ELIO RUSCH**

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 09:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1885** e o  
código CRC **1E6D6D9E2D9F1FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO Nº 847/2022

Concedido Vista

Informo que o Projeto de Lei nº 471/2022, de autoria do Poder Executivo, foi solicitado Vista pelos Deputados da Comissão.

Curitiba, 23 de novembro de 2022

Deputado Coronel Lee

Presidente da Comissão de Segurança Pública



**DEPUTADO CORONEL LEE**

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 09:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **847** e o código CRC **1E6A6F9E2C9B2FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7097/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 471/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7097** e o código CRC **1F6A6D9A8A1C7EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4508/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4508** e o código CRC **1E6D6D9A8C1B7CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1930/2022

### PARECER PROJETO DE LEI 471/2022

**Projeto de Lei nº 471/2022**

**Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 91/2022 – Regime de Urgência**

**Ementa:** INSTITUI O PROGRAMA COLÉGIOS CIVICOMILITARES NO ESTADO DO PARANÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, REVOGA PARCIALMENTE A LEI Nº 20.338, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 471/2022, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Colégios Civicomilitares no Estado do Paraná, alterando dispositivos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, e revogando parcialmente a Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020.

O Projeto em questão recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição de Justiça, no dia 07 de novembro de 2022. Em 22 de novembro, também teve parecer favorável da Comissão de Finanças e Tributação.

Desta forma, estando apto a prosseguir o seu trâmite, a proposta veio para análise desta Comissão de Educação.

Em apertada síntese, esses são os motivos e fatos que ensejam a sua propositura.

É o relatório.

#### **II - ANÁLISE**

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular. Veja-se:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.**

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação, eficiência e eficácia, bem como efeitos práticos junto à comunidade escolar.

O Programa dos Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná apresenta um modelo de gestão nas áreas educacionais, didático-pedagógicas e administrativas com a participação do corpo docente das escolas e o apoio de militares da reserva, que formam o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários — CMEIV. O objetivo principal é o de ofertar uma educação básica de qualidade, promover o desenvolvimento de um ambiente escolar adequado e, ainda, desenvolver a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem.

A proposta em questão visa aperfeiçoar o Programa, tendo em vista as experiências adquiridas nos próprios Colégios que já estão em funcionamento no Estado. Mostrou-se necessário, por exemplo, que a escolha do perfil dos profissionais que atuarão junto aos estudantes dos Colégios Cívico-Militares seja feita sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte — SEED, e não mais da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP.

De outro lado, constatou-se a desnecessidade da diferenciação entre as atribuições do Diretor Cívico-Militar e do Monitor, razão pela qual a atual proposta prevê apenas a função de monitor aos integrantes do CMEIV. Portanto, o presente Projeto de Lei apresenta disposições mais adequadas e precisas diante das necessidades emergentes do Programa.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

### **III – CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 471/2022, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

**Presidente**

**DEPUTADO RODRIGO ESTACHO**

**Relator**



---

**DEPUTADO RODRIGO ESTACHO**

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2022, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1930** e o código CRC **1F6E6A9E8B9F8CA**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7173/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 471/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Segurança Pública; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2022, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7173** e o  
código CRC **1E6C7A0F2B5B1BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4561/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2022, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4561** e o código CRC **1D6A7A0F2D5E1DE**